



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004250-13.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA, é apelado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1004250-13.2023.8.26.0565

Apelante: Ápice Artes Gráficas Ltda

Apelado: Município de São Caetano do Sul

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 31158

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA(S). APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de repetição de indébito tributário proposta por Ápice Artes Gráficas Ltda contra o Município de São Caetano do Sul, visando à restituição de taxa de lixo referente ao exercício de 2013, declarada ilegal em Mandado de Segurança. Pedido de condenação do réu ao pagamento de R\$ 39.816,33.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da via eleita para a repetição de indébito tributário e a procedência do pedido de restituição do valor pago indevidamente.

III. Razões de Decidir

3. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmulas 269 e 271 do STJ. A ação autônoma é adequada para a repetição de indébito.

4. Reconhecimento judicial da ilegalidade da cobrança da taxa de lixo, cabendo a restituição do valor pago indevidamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Ação julgada procedente para reconhecer o direito à restituição do crédito tributário referente à Taxa de Lixo de 2013, condenando o réu ao pagamento de R\$ 39.816,33, com atualização. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. A ação autônoma é adequada para repetição de indébito tributário. 2. Reconhecimento da ilegalidade da cobrança permite a restituição do valor pago indevidamente.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 1.013, § 3º, inc. I.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmulas 269 e 271.

STJ, Súmulas 188 e 162.

TJSP, Apelação Cível nº 0000600-79.2021.8.26.0456, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/09/2024.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada

por **ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando a restituição do montante recolhido à título de taxa de lixo, referente ao exercício de 2013, do imóvel com inscrição imobiliária nº 03.042.0004, que fora declarada como ilegal, no Mandado de Segurança nº 1000409-83.2018.8.26.0565. Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 39.816,33.

Contestação às fls. 80/94 suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da(s) taxa(s) questionada(s). Pugnou pela extinção da ação ou a sua improcedência.

Réplica (fls. 101/103).

A sentença de fls. 121/123 acolheu a preliminar de falta de interesse de agir e extinguiu do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recurso de apelação às fls. 136/147 buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da exordial.

Contrarrazões (fls. 156/169).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que, na hipótese, incide o artigo 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, versando o tema dos autos exclusivamente de direito; outrossim, estando pronto para o julgamento.

Com efeito, o mandado de segurança não é via adequada para cobrança ou repetição de indébito, devendo o interessado buscar seu direito via ação autônoma própria.

Sobre o tema, as Súmulas 269 e 271 do STJ:

Súmula 269: *“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Súmula 271: *“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

Nesse sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Apelação. Cumprimento de sentença relacionado à provimento proferido em mandado de segurança. Nele, assentou-se a determinação de abstenção de cobrança de ISSQN sobre os serviços prestados pela impetrante, ora apelante, em razão da isenção tributária. Nesse cenário, esta pleiteia o pagamento da quantia paga indevidamente no curso do feito mandamental. A sentença acolheu a impugnação oferecida pelo Município executado e extinguiu o incidente processual, com sua condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Decisão a ser mantida. A via eleita (incidente de cumprimento de sentença) é inadequada para ventilar a pretensão devolutória. A ação mandamental não é meio adequado para cobrança ou repetição de indébito, devendo o interessado buscar seu direito via ação autônoma própria. Inteligência das Súmulas 269 e 271 do STJ. Sendo o cumprimento de sentença incidente derivado do processo principal, as regras deste devem permear aquele. Nega-se provimento ao recurso, com majoração de honorários, nos termos do acórdão”. (Apelação Cível nº 0000600-79.2021.8.26.0456, Rel. Des. BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/09/2024)

Desse modo, a via eleita pelo autor é adequada para tanto.

No mais, verifica-se que o v. Acórdão que manteve o reconhecimento da inexigibilidade da exação (taxa de lixo) relativo ao exercício de 2013, transitou em julgado em 24/05/2022, conforme certidão de fls. 45.

Significa dizer que, nesta demanda, mostra-se inviável eventual reinício de discussão de mérito, em relação ao(s) referido(s) tributo(s).

Em suma, havendo reconhecimento judicial da ilegalidade da referida cobrança, perfeitamente cabível a pretensão do contribuinte referente à restituição do(s) valor(es) indevidamente pago(s).

Ressalte-se, por oportuno, que o mencionado Acórdão deu parcial provimento ao recurso da municipalidade apenas para reconhecer a legalidade do tributo somente em relação ao exercício de 2014 em diante, todavia, a presente demanda versa sobre o exercício de 2013 que, conforme dito alhures, a declaração de inexigibilidade permanece.

Em relação aos juros e à correção monetária, aplicáveis à repetição de indébito, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que os determinar. Sobre a matéria, foi editada a Súmula 188 do STJ: *“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”*.

Quanto à correção monetária, aplica-se ao caso a Súmula nº 162 do STJ, segundo a qual: *“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”*.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação a fim de reconhecer o direito do autor à restituição do crédito tributário que lhe fora concedido no Mandado de Segurança nº 1000409-83.2018.8.26.0565, referente à Taxa de Lixo do exercício de 2013, condenando o réu no pagamento do valor de R\$ 39.816,33 (trinta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado conforme acima explanado, ficando invertidos os ônus sucumbenciais.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO